



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

(Cf. art. 3º, da Lei Complementar Federal nº 95/1998)

Senhora Presidente,

Senhores Vereadores,

Temos a honra de submeter à deliberação dessa Egrégia Casa o incluso Projeto de Lei Ordinária que tem por finalidade *revogar a Lei Municipal nº 6.991, de 10 de setembro de 2018, em seu inteiro teor, e dar outras providências.*

Através da Lei Ordinária nº 6.991, de 10 de setembro de 2018, tornou-se obrigatória a implantação de ambulâncias e equipes prontas para atendimento de primeiros socorros, em shoppings center do Município de Campina Grande.

Outrossim, a supracitada legislação, ao estabelecer tal obrigatoriedade, passou a impor a aplicação de multa, a ser fixada em regulamentação legislativa posterior, diante do descumprimento da Lei.

A obrigatoriedade de implantação de ambulância e equipe médica impõe, ao setor privado, um ônus eminentemente estatal, denotando a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 6.991, de 10 de setembro de 2018, além de tal obrigação não estar sequer delimitada em Lei.

Logo, a legislação municipal em comento, ao impor a obrigatoriedade de "ambulância e equipe pronta para atendimento de primeiros socorros" não encontra respaldo no ordenamento jurídico para sua vigência e constitucionalidade.

A Exma. Sra. Presidente da Câmara Municipal de Campina Grande-PB

Vereadora IVONETE ALMEIDA DE ANDRADE LUDGÉRIO
Rua Santa Clara, s/n - São José, Campina Grande - PB, 58400-540.

Câmara Municipal de Campina Grande

RECEBIDO

Em 20/12/2018 13:58 hs

Sueli Nicol
ASSINATURA

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 306 DE 04 DE OUTUBRO DE 2018.

ORIGEM Nº 017/2018



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

Além disso, as atividades comerciais desenvolvidas por shopping centers não geram risco específico que justifique, em contrapartida, a obrigatoriedade de implantação de serviços médicos que envolvam ambulância e equipe pronta para atendimento de primeiros socorros.

Dessa forma, denota-se que a edição da Lei Municipal nº 6.991, de 10 de setembro de 2018, afronta os princípios constitucionais da proporcionalidade, da razoabilidade e da livre iniciativa (art. 5º da CF/88), representando inconstitucionalidade a obrigação imposta ao setor privado.

Por tal razão é que se apresenta a propositura em anexo, com a finalidade de revogar, em seu inteiro teor, a Lei Municipal nº 6.991, de 10 de setembro de 2018, legislação esta eivada de inconstitucionalidade e sem qualquer respaldo jurídico a justificar sua vigência.

EX POSITIS, considerando o alcance social desta Lei, contamos com a colaboração de Vossas Excelências, solicitando com fundamento no art. 154, §2º, do RICMCG, a tramitação desse Projeto de Lei Ordinária **EM REGIME DE URGÊNCIA** e sua oportuna aprovação plenária (cf. art. 159, do RICMCG).

ROMERO RODRIGUES

Prefeito Municipal



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 306 DE 04 DE OUTUBRO DE 2018.
ORIGEM Nº 017/2018

REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 6.991, DE 10 DE
SETEMBRO DE 2018, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica revogada, em seu inteiro teor, a Lei Municipal nº 6.991, de 10 de setembro de 2018.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal/PB, em 04 de outubro de 2018.

ROMERO RODRIGUES

Prefeito Municipal



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

Lei Municipal nº 6.991, de 10 de setembro de 2018.
(Cf. art. 148, §2º, do RICMCG)



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 6.991

De 10 de setembro de 2018.

OBRIGA SHOPPING A TER AMBULÂNCIA
E EQUIPE PRONTA PARA ATENDIMENTO
DE PRIMEIROS SOCORROS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte,

LEI

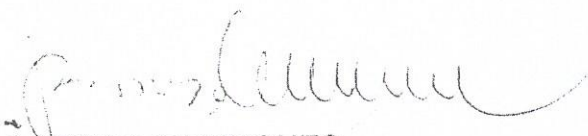
Art. 1º - Fica obrigatório a implantação de ambulâncias em shoppings e equipe pronta para atendimento de primeiros socorros.

Art. 2º - As ambulâncias utilizadas nas atividades previstas por esta Lei, poderão dispor de equipamentos para atender às condições mínimas para socorrer e transportar usuárias e funcionários por um mal súbito ou acidente em suas dependências.

Art. 3º - O descumprimento do dispositivo desta Lei, acarretará ao infrator a imposição de multa que será fixada quando da regulamentação desta Lei.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.


ROMERO RODRIGUES
Prefeito Municipal